

## **PARECER 20260516 – DN**

**Parecer da Diretoria de Normatização sobre a Resolução CSR nº 10/2026, que dispõe sobre a homologação de tarifa especial para fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial no âmbito do SAMAE do Município de Caxias do Sul.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente Manifestação Técnica tem por objeto a análise da Minuta da Resolução CSR nº 10/2026, que dispõe sobre a homologação de tarifa especial para fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) do Município de Caxias do Sul, regulado pela AGESAN-RS, com vistas à sua apreciação e deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

A análise é realizada no exercício das atribuições da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória da AGESAN-RS, nos termos do Estatuto Social vigente, inserindo-se no fluxo decisório institucional que compreende a análise técnica, a manifestação jurídica e a deliberação colegiada do Conselho Superior de Regulação.

A presente manifestação considera:

- Ofício nº 136/2026/DIS do SAMAE de Caxias do Sul, que encaminha proposta de tarifa especial com desconto de 50% para fornecimento de água bruta à empresa Drilling Company Construções Ltda.;
- Processo Administrativo nº 2026004629 do SAMAE, no qual consta a solicitação de fornecimento de água bruta mediante retirada por caminhão-pipa, no volume aproximado de 50 m³ mensais pelo período de 12 meses;
- manifestação técnica do SAMAE quanto à disponibilidade operacional e existência de ponto específico de captação na Barragem Maestra;
- Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da AGESAN-RS, que conclui pela possibilidade jurídica da homologação da tarifa especial, desde que observadas as condições previstas nos arts. 108 e 109 da Resolução CSR nº 016/2024;
- a Resolução CSR nº 008/2024, que homologa a estrutura tarifária vigente do SAMAE de Caxias do Sul, incluindo previsão de redução tarifária de 50% para fornecimento de água bruta em contratos de demanda;
- a minuta da Resolução CSR nº 10/2026, destinada à homologação da tarifa especial aplicável ao fornecimento de água bruta no âmbito do SAMAE de Caxias do Sul.

A análise técnica é conduzida com base nos princípios da modicidade tarifária, sustentabilidade econômico-financeira, segurança jurídica, transparência regulatória e

continuidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 14.026/2020 e pelas normas regulatórias da AGESAN-RS.

## **2. OBJETIVOS**

O presente parecer tem por objetivo realizar a análise técnica, regulatória e institucional da Minuta de Resolução CSR nº 10/2026, com vistas a subsidiar sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

A avaliação é conduzida de forma estruturada, abrangendo os seguintes aspectos:

- verificar a aderência da minuta à Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente quanto à competência regulatória para definição e homologação de tarifas especiais;
- analisar a compatibilidade da proposta com os arts. 108 e 109 da Resolução CSR nº 016/2024, que autorizam o fornecimento de água bruta mediante condições especiais e homologação pela AGESAN-RS;
- verificar a compatibilidade da tarifa proposta com a estrutura tarifária homologada pela Resolução CSR nº 008/2024;
- examinar a regularidade procedimental do pedido formulado pelo SAMAE por meio do Ofício nº 136/2026/DIS;
- considerar os fundamentos constantes do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da AGESAN-RS, especialmente quanto à possibilidade jurídica da homologação da tarifa especial;
- avaliar a compatibilidade da proposta com os princípios regulatórios da modicidade tarifária, controle operacional e proteção à saúde pública;
- verificar a adequação da minuta quanto aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica aplicáveis aos atos regulatórios.

## **3. ANÁLISE REGULATÓRIA**

### **3.1. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA**

A Minuta de Resolução CSR nº 10/2026 encontra respaldo no inciso IV do caput do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo o qual compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo definição de estrutura e níveis tarifários.

No âmbito institucional da AGESAN-RS, a competência regulatória decorre do Estatuto

Social da Agência e das atribuições conferidas ao Conselho Superior de Regulação e à Diretoria de Normatização no fluxo decisório regulatório.

A matéria também encontra fundamento específico nos arts. 108 e 109 da Resolução CSR nº 016/2024, os quais autorizam expressamente o fornecimento de água bruta mediante tarifa e condições especiais, desde que haja viabilidade técnica e econômica e homologação pela agência reguladora. Nesse contexto, verifica-se que a proposta submetida pelo SAMAE encontra amparo normativo expresso no regulamento vigente da prestação dos serviços.

### **3.2. SOLICITAÇÃO DO SAMAE E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O Ofício nº 136/2026/DIS encaminhado pelo SAMAE à AGESAN-RS solicita a homologação de tarifa especial com desconto de 50% para fornecimento de água bruta, em decorrência de solicitação formulada pela empresa Drilling Company Construções Ltda.

O Processo Administrativo nº 2026004629 demonstra que a empresa solicitou fornecimento de água bruta mediante caminhão-pipa, no volume aproximado de 50 m³ mensais pelo período de 12 meses.

Conforme manifestação técnica constante do processo administrativo, a Superintendência de Serviços de Abastecimento de Água do SAMAE informou a existência de disponibilidade operacional para atendimento da demanda, indicando a Barragem Maestra como ponto específico de captação. Também consta nos autos recomendação para: instalação de macromedidor; controle de medição; formalização contratual específica; definição de tarifa especial; vedação expressa ao consumo humano.

Dessa forma, observa-se que o processo administrativo apresenta elementos suficientes quanto à demonstração preliminar da viabilidade técnica e operacional do fornecimento pretendido.

### **3.3. RESOLUÇÃO CSR Nº 008/2024 E ESTRUTURA TARIFÁRIA VIGENTE**

A Resolução CSR nº 008/2024 homologou a estrutura tarifária vigente do SAMAE de Caxias do Sul, incluindo tarifas de água, esgoto, preços públicos e multas. A estrutura homologada contempla previsão de tarifas diferenciadas e condições específicas aplicáveis a contratos especiais e fornecimentos diferenciados, incluindo a possibilidade de redução tarifária para fornecimento de água bruta.

A proposta encaminhada pelo SAMAE estabelece redução de 50% sobre os valores tarifários de consumo de água para fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial, em consonância com a lógica tarifária já admitida na estrutura homologada pela

AGESAN-RS.

Do ponto de vista regulatório, verifica-se que a medida preserva coerência com o regime tarifário vigente, especialmente porque:

- o fornecimento não envolve água tratada destinada ao consumo humano;
- a retirada ocorrerá mediante meios próprios do usuário;
- há redução de custos operacionais associados à distribuição convencional;
- o fornecimento ocorre em condições específicas e controladas.

Nesse sentido, a proposta apresenta compatibilidade com os princípios da razoabilidade tarifária e da diferenciação regulatória proporcional às características operacionais do serviço prestado.

### **3.4. RESOLUÇÃO CSR**

A matéria objeto da Resolução CSR nº 10/2026 encontra previsão expressa no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE do Município de Caxias do Sul, homologado pela Resolução CSR nº 016/2024. O referido regulamento estabelece, inicialmente, em seu art. 2º, que os serviços de água e esgoto serão classificados, prestados e tarifados de acordo com as prescrições do próprio regulamento e das deliberações da AGESAN-RS.

No âmbito conceitual, o regulamento define expressamente “água bruta” como a água proveniente de fonte de abastecimento antes de qualquer tratamento, diferenciando-a da água tratada destinada ao consumo humano. Tal distinção possui relevância regulatória fundamental, uma vez que o fornecimento homologado pela Resolução CSR nº 10/2026 refere-se especificamente à utilização não potável da água captada diretamente do sistema.

Além disso, o regulamento também prevê expressamente a figura da “tarifa especial”, definida como valor especial fixado pela Autarquia decorrente da celebração de contrato de demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme definido pela AGESAN-RS.

De forma ainda mais específica, os arts. 108 e 109 do Regulamento homologado pela Resolução CSR nº 016/2024 estabelecem expressamente a possibilidade de celebração de contratos especiais e fornecimento de água bruta mediante condições diferenciadas e homologação regulatória.

O art. 108 dispõe que o SAMAE poderá firmar contrato de demanda com empresas, a preços e condições especiais, desde que haja viabilidade técnica e econômica e homologação pela agência reguladora.

Já o art. 109 estabelece que, a critério do SAMAE e para finalidade específica, poderá

ocorrer o fornecimento de água bruta com tarifa e condições especiais, mediante tomada de água em adutora ou retirada junto à captação, igualmente condicionado à homologação pela AGESAN-RS.

Observa-se, portanto, que a Resolução CSR nº 10/2026 não cria hipótese regulatória inédita, mas apenas operacionaliza e homologa mecanismo já previsto no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE, em conformidade com o modelo regulatório vigente.

O próprio Processo Administrativo nº 2026004629 registra manifestação técnica do SAMAE reconhecendo que o objeto do expediente já havia sido analisado anteriormente em outros processos administrativos, havendo inclusive precedentes internos e previsão normativa expressa para celebração de contrato especial de fornecimento de água bruta.

Adicionalmente, verifica-se que a regulamentação homologada pela Resolução CSR nº 016/2024 estabelece requisitos compatíveis com a minuta da Resolução CSR nº 10/2026, especialmente quanto: à necessidade de viabilidade técnica e econômica; à formalização contratual específica; à homologação regulatória; à utilização para finalidade específica; ao controle operacional e de medição; à vedação implícita de utilização da água bruta como água potável sem tratamento adequado.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 10/2026 apresenta plena aderência ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE homologado pela Resolução CSR nº 016/2024, observando integralmente as hipóteses, condições e limitações previamente estabelecidas no marco regulatório vigente aplicável ao prestador.

### **3.5. PARECER JURÍDICO**

O Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da AGESAN-RS conclui pela possibilidade jurídica da homologação da tarifa especial para fornecimento de água bruta, desde que observadas as condições estabelecidas nos arts. 108 e 109 da Resolução CSR nº 016/2024.

A manifestação jurídica destaca que:

- a matéria encontra fundamento no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- o regulamento do SAMAE admite fornecimento de água bruta;
- a homologação regulatória é requisito obrigatório;
- o fornecimento não pode ser destinado ao consumo humano;
- deve haver controle operacional, medição e formalização contratual específica.

O parecer também ressalta que a homologação não constitui autorização irrestrita de fornecimento de água bruta, mas modalidade excepcional condicionada à viabilidade técnica, operacional e contratual. Dessa forma, a manifestação jurídica reforça a regularidade da proposta normativa submetida à apreciação do Conselho Superior de Regulação.

### **3.6. ALINHAMENTO INSTITUCIONAL**

A tramitação da Resolução CSR nº 10/2026 observa integralmente o arcabouço institucional vigente da AGESAN-RS, em especial as disposições da Resolução AGE nº 005/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução AGE nº 08/2025, bem como os dispositivos do Estatuto Social que disciplinam a organização e o funcionamento do processo regulatório.

No âmbito das Resoluções AGE nº 005/2019 e nº 08/2025, verifica-se que o Conselho Superior de Regulação é caracterizado como órgão de participação institucionalizada da sociedade, dotado de natureza técnica e com atribuições de caráter consultivo e deliberativo sobre matérias relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. A submissão da Resolução CSR nº 10/2026 à apreciação desse colegiado encontra-se, portanto, em plena conformidade com as competências institucionais atribuídas ao Conselho, assegurando a participação qualificada e a deliberação técnica no processo decisório.

Sob a perspectiva do Estatuto Social da AGESAN-RS, observa-se que a tramitação da matéria segue o fluxo decisório formalmente estabelecido, no qual a Diretoria de Normatização atua como primeira instância regulatória, responsável pela análise técnica e pela proposição normativa, sendo sucedida pela apreciação do Conselho Superior de Regulação como instância deliberativa intermediária, e, quando aplicável, pela Diretoria Colegiada como instância máxima de decisão regulatória.

No caso da Resolução CSR nº 10/2026, verifica-se que o procedimento adotado contempla a disponibilização prévia do normativo em 19 de maio de 2026, garantindo a transparência e o acesso à informação, bem como a sua posterior deliberação em reunião do Conselho Superior de Regulação prevista para o dia 29 de maio de 2026, em consonância com o rito institucional estabelecido.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 10/2026 encontra-se em total conformidade com o arranjo institucional da AGESAN-RS, observando as competências, os fluxos decisórios e os mecanismos de participação previstos nas normas internas, o que confere regularidade procedimental e legitimidade ao processo de elaboração e aprovação do ato normativo.

### **3.7. CONSULTA PÚBLICA, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

O processo de elaboração e deliberação da Resolução CSR nº 10/2026 observa, de forma adequada, os princípios de transparência, publicidade e participação social, em consonância com as diretrizes de governança regulatória estabelecidas no âmbito da

AGESAN-RS e nas normas de referência da ANA.

Verifica-se que a proposta normativa foi submetida à consulta pública no período de 19 a 28 de maio de 2026, assegurando a possibilidade de manifestação por parte dos usuários, prestadores e demais interessados, o que contribui para a legitimidade e o aperfeiçoamento do ato regulatório. A divulgação da consulta foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial da FAMURS e no sítio eletrônico da AGESAN-RS, garantindo ampla publicidade e acesso às informações.

Adicionalmente, a deliberação da matéria ocorrerá em reunião do Conselho Superior de Regulação, precedida de edital de convocação devidamente publicado, a ser realizada em formato híbrido, com participação presencial e remota, e com transmissão ao vivo por meio digital, ampliando o alcance e a transparência do processo decisório.

Tais procedimentos evidenciam a adoção de mecanismos efetivos de participação social e controle público, permitindo o acompanhamento das decisões regulatórias e a interação com a sociedade, em conformidade com os princípios previstos na Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à transparência dos atos, à publicidade das decisões e à promoção de processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de interesse público.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 10/2026 atende integralmente aos requisitos de transparência e participação social aplicáveis, conferindo legitimidade, publicidade e controle social ao processo regulatório adotado.

### **3.8. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui instrumento de apoio à tomada de decisão regulatória, voltado à avaliação prévia dos possíveis efeitos de atos normativos, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 e pela Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

De acordo com tais normativos, a AIR configura-se como regra geral nos processos de elaboração normativa, devendo subsidiar decisões com base em evidências, análise de alternativas e avaliação de impactos. Todavia, o próprio arcabouço regulatório admite hipóteses de dispensa, desde que devidamente justificadas, especialmente em situações em que o ato normativo apresente baixo impacto regulatório, escopo restrito ou reduzida complexidade técnica.

No caso da Resolução CSR nº 10/2026, apenas homologará o valor da água bruta, previsto pela Lei Federal nº 11.445/2007, não gerando um impacto regulatório amplo.

Adicionalmente, observa-se a inexistência de múltiplas alternativas regulatórias complexas que demandassem análise comparativa aprofundada, bem como a ausência de impactos econômicos ou institucionais significativos que justificassem a realização de AIR em sua forma completa.

Conforme previsto no Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA, atos normativos de baixo impacto podem ter a AIR dispensada, desde que a decisão seja acompanhada de justificativa técnica adequada, a qual deve demonstrar a proporcionalidade da medida e a adequação do instrumento normativo ao seu escopo.

Nesse contexto, a análise técnica realizada pela Diretoria de Normatização, aliada ao parecer jurídico da Assessoria Jurídica e à deliberação do Conselho Superior de Regulação, supre a necessidade de fundamentação da decisão regulatória, funcionando como instrumento substitutivo à AIR formal, em consonância com as diretrizes da governança regulatória.

Dessa forma, conclui-se que a dispensa da Análise de Impacto Regulatório para a Resolução CSR nº 10/2026 mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada às normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, não comprometendo a qualidade, a legitimidade ou a robustez do processo decisório adotado.

### **3.9. RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES**

Nos termos da Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Relatório de Análise de Contribuições (RAC) constitui instrumento destinado à consolidação, análise e resposta às manifestações apresentadas no âmbito dos processos de participação social, especialmente consultas e audiências públicas.

De acordo com as diretrizes estabelecidas, a elaboração do referido relatório está diretamente vinculada à existência de contribuições apresentadas durante o período de consulta pública, tendo por finalidade conferir transparência, motivação e rastreabilidade ao processo decisório regulatório.

No caso da Resolução CSR nº 10/2026, a consulta pública será realizada em período previamente definido, com ampla divulgação por meio dos canais institucionais da AGESAN-RS, assegurando a possibilidade de manifestação por parte dos usuários, prestadores e demais interessados.

Considerando que a elaboração do RAC pressupõe a existência de contribuições a serem analisadas, estabelece-se que o relatório será produzido apenas na hipótese de recebimento de manifestações durante a consulta pública, em consonância com o princípio

da eficiência administrativa e com as práticas regulatórias adotadas no âmbito da governança pública.

Adicionalmente, eventual relatório elaborado será disponibilizado previamente à decisão final, sempre que aplicável, garantindo a transparência do processo e o adequado registro das contribuições recebidas e das respectivas respostas institucionais.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado para a elaboração do Relatório de Análise de Contribuições encontra-se em conformidade com as diretrizes da Portaria ANA nº 477/2024, assegurando a adequada integração entre participação social, motivação das decisões e eficiência administrativa.

### **3.8. Publicidade e governança (NR4)**

A tramitação e deliberação da Resolução CSR nº 10/2026 observam os princípios de publicidade, transparência e governança regulatória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

No âmbito do processo regulatório adotado, serão assegurados mecanismos adequados de divulgação e acesso à informação, incluindo a publicação dos atos no Diário Oficial da FAMURS, a disponibilização dos documentos no sítio eletrônico institucional da AGESAN-RS e a ampla divulgação das etapas do processo decisório. A reunião do Conselho Superior de Regulação destinada à deliberação da matéria será realizada em formato híbrido e transmitida ao vivo por meio digital, permitindo o acompanhamento por parte da sociedade e dos agentes interessados.

Adicionalmente, serão disponibilizados, em meio eletrônico, os registros formais do processo, incluindo a ata da reunião, a gravação integral da sessão e os documentos técnicos que fundamentam a decisão regulatória, assegurando a rastreabilidade, a transparência e o controle social dos atos praticados.

Tais medidas estão em consonância com os dispositivos da Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à transparência ativa (art. 19), ao acesso público às informações (art. 20) e aos requisitos de governança regulatória (art. 41), que preveem a necessidade de divulgação dos atos normativos, motivação das decisões, participação social e organização estruturada do processo regulatório.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado pela AGESAN-RS para a tramitação da Resolução CSR nº 9/2026 apresenta plena aderência às diretrizes de publicidade e governança estabelecidas pela NR4, contribuindo para a legitimidade, transparência e qualidade do processo decisório regulatório.

#### 4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No exercício da competência atribuída à Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, procede-se à análise técnica conclusiva da Resolução CSR nº 10/2026, que dispõe sobre a homologação de tarifa especial para o fornecimento de água bruta às categorias comercial e industrial no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ) do Município de Caxias do Sul, regulado pela AGESAN-RS

A resolução analisada encontra-se formalmente estruturada, contendo texto normativo completo e apto à produção de efeitos regulatórios, sem prejuízo da competência do Conselho Superior de Regulação (CSR) para avaliar, ajustar, suprimir ou acrescentar dispositivos, no âmbito da segunda instância decisória, conforme prerrogativa estatutária.

A partir da avaliação técnica realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 10/2026:

- encontra respaldo na legislação aplicável ao setor de saneamento básico, especialmente na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020;
- atende, em termos materiais, ao conteúdo mínimo estabelecido pela Norma de Referência nº 6 da ANA, ainda que com tratamento simplificado compatível com o escopo da norma;
- apresenta alinhamento com a Resolução CSR nº 06/2025, na condição de norma geral aplicável de forma subsidiária;
- demonstra adequação ao contexto rural, incorporando soluções regulatórias compatíveis com a ausência de rede pública e com a adoção de sistemas alternativos;
- observa os princípios de governança regulatória, transparência e participação social previstos na Norma de Referência nº 4/2024;
- apresenta justificativa técnica adequada para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da Portaria ANA nº 477/2024;
- não evidencia vícios formais ou materiais que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

Não obstante, registram-se oportunidades de aperfeiçoamento relacionadas ao maior detalhamento de aspectos técnicos e operacionais, especialmente no que se refere à disciplina de sanções, contingência e padrões de atendimento, sem que tais pontos comprometam a validade ou a aderência normativa do regulamento.

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização delibera tecnicamente, em primeira instância, pela adequação regulatória da Resolução CSR nº 10/2026, manifestando-

se favoravelmente à sua aprovação pelo Conselho Superior de Regulação, por entender que o conteúdo apresentado se encontra compatível com o marco regulatório aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelas normas de referência da ANA.

A presente manifestação é, assim, submetida à apreciação do Conselho Superior de Regulação, no exercício da segunda instância decisória, da qual se aguarda deliberação expressa, nos termos do Estatuto Social da AGESAN-RS.

## **5. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA**

Concluída a análise técnica e exercida a competência da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, a Resolução CSR nº 1/2026, já consolidada, é encaminhada ao Conselho Superior de Regulação (CSR) para apreciação e deliberação em segunda instância.

Compete ao Conselho Superior de Regulação, no âmbito de sua atribuição estatutária, deliberar sobre o conteúdo da resolução, podendo confirmar o texto consolidado, bem como promover ajustes, supressões ou acréscimos, caso entenda necessário, assegurada a produção de efeitos regulatórios imediatos, observado o disposto no Estatuto Social.

Registra-se que, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, eventual necessidade de revisão da deliberação do Conselho Superior de Regulação poderá ser provocada pela Diretoria de Normatização, mediante manifestação fundamentada dirigida à Diretoria Colegiada, que atuará como instância máxima regulatória para confirmar, ajustar ou reformar o entendimento adotado.

## **ENCERRAMENTO**

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 (onze) folhas assinadas digitalmente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Porto Alegre, 13 de maio de 2026.

**Vagner Gerhardt Mâncio**

Diretor de Normatização